



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

NLFR

Sessão de 13 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.004

Recurso nº: 97.780 - IRPJ - EXS:

Recorrente: AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - É im-procedente a compensação de prejuízos fiscais, afluídos ou acrescidos aos já existentes, em decorrência de ajustes contábeis de exercícios anteriores, seguido de ajustes dos prejuízos fiscais a compensar, relativos a exercícios financeiros já excluídos pela decadência, sobretudo quando não providenciada a retificação das respectivas declarações de rendimentos, de modo que o Fisco tivesse conhecimento da existência dos acréscimos antes de operada a decadência do direito de auditá-los.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 13 de junho de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros CÉSAR ANTONIO MOREIRA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SÔNIA NA CINOVIC, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, EDVALDO PEREIRA DE BRUNO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.638/88-91

RECURSO Nº: 97.780

ACORDÃO Nº: 103-15.004

RECORRENTE: AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A

R E L A T Ó R I O

Inicialmente adoto o relatório da Resolução nº 103-1.143, de 10.06.91, fls. 66/69 dos autos, da lavrada do ilustre Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, a seguir transcrita:

"Agro Industrial Amália S/A, com sede à Fazenda Amália s/nº, Santa Rosa de Viterbo, São Paulo, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (documento de fls. 53 a 57), que julgou procedente em parte a exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 04 a 06.

Fundamenta-se o lançamento 'ex-officio' na ocorrência dos seguintes erros no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício 1986:

- Lucro inflacionário realizado menor que o apurado;
- Prejuízo fiscal indevidamente compensado.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 01 a 04) onde alega, em relação ao item relativo às compensações indevidas do prejuízo fiscal:

a) Exercício 1984 que efetuou ajustes de exerci -

Acórdão nº 103-15.004

cios anteriores, relativos a despesas dedutíveis, reconhecidas no quadro de mutação do patrimônio líquido nas demonstrações financeiras, no valor de Cr\$ 413.576.161; tal prejuízo foi complementado com prejuízos fiscais de exercícios anteriores, devidamente registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), nos valores de Cr\$ 23.187.455, Cr\$ 56.626.574, Cr\$ 48.994.710 e Cr\$ 284.767.421, respectivamente nos exercícios de 1980, 1981, 1982 e 1983;

- que procedeu à devida retificação na declaração de rendimentos do exercício 1984 (doc. de fls. 22/25);

b) Exercício 1985 - que efetuou ajustes de exercícios anteriores, referentes a despesas de comercialização e excesso de depreciação, ambas refletidas no quadro de mutação do patrimônio líquido, no valor de Cr\$ 418.571.235; tal prejuízo foi complementado com prejuízo fiscal do exercício anterior, conforme LALUR.

Requer, por fim, seja julgada improcedente a notificação de lançamento suplementar.

A decisão de primeira instância, de fls. 45 a 48, julgou parcialmente procedente o lançamento. Os fundamentos da referida decisão foram:

a) Quanto à não inclusão do lucro inflacionário realizado na apuração do lucro real, decide manter a exigência, uma vez que não houve manifestação contestatória deste item;

b) Quanto às compensações de prejuízo, admite como prejuízo relativo ao exercício 1984 o valor de Cr\$ 448.910.835, por força da retificação da declaração de rendimentos daquele exercício, acatada por Acórdão deste Conselho, nº 103-08.539 (doc. de fls. 38 a 43); decide considerar como prejuízo compensável o montante de Cr\$ 4.274.026.287, correspondente ao prejuízo do exercício 1984 corrigido monetariamente até 30.04.85; quanto aos prejuízos dos exercícios de 1982 e 1983, não tendo a recorrente procedido a retificação das respectivas declarações de rendimentos, prevalecem: - para o exercício 1982, o valor de Cr\$ 915.514.437, constante da declaração originalmente apresentada e correspondente a Cr\$ 3.011.637.424, quando corrigido monetariamente até 30.04.85;



Acórdão nº 103-15.004

- para o exercício 1983, lucro real nulo, não sendo aceito como compensável o prejuízo declarado no valor de Cr\$.
2.449.206.042.

Pela recomposição do lucro real do exercício (doc. de fls. 47), exige do contribuinte valor de 14.130,13 OTN's de imposto de renda pessoa jurídica, conforme minuta de cálculo às fls. 44.

Notificada dessa decisão em 20.06.90, conforme AR de fls. 50, o contribuinte interpôs contra ela, em 19.07.90, o recurso de fls. 53 a 57, alegando, em síntese, o que segue:

a) Que a decisão recorrida baseou-se na falta de retificação das declarações de rendimentos dos exercícios 1982 e 1983;

b) Que foi constatada pela recorrente a não contabilização de despesas relativas a Provisão para Perdas na Realização de Investimentos, nos valores de Cr\$ 48.994.710 e Cr\$ 284.787.421, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente, após o encerramento desses exercícios sociais; que, por este motivo, a recorrente procedeu, em 30.04.83, por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras do exercício de 1982, aos ajustes contábeis necessários, movimentando apenas a conta Lucros/Prejuízos Acumulados, e evitando alterar a conta Resultado do Exercício; que tais ajustes foram efetuados em observância ao disposto no art. 172 do RIR/80;

c) Que, ao constatar que a regularização contábil através do lançamento de ajustes de exercícios anteriores gerou aumento dos prejuízos fiscais dos períodos-base a que competem, procedeu a lançamentos para inclusão dos valores abaixo nas contas especificamente escrituradas na parte B do LALUR:

- Cr\$ 48.994.910, na conta Prejuízo Fiscal do exercício 1982;

- Cr\$ 284.767.421, na conta Prejuízo Fiscal do exercício 1983;

que a autenticidade de sua contabilidade é amparada pelo art. 89 do Decreto-Lei 486, de 03.03.69 e pelo art. 99 do Decreto-Lei 1.598, de 27.12.77;

d) Que não se manifestou a respeito do não oferecimento à tributação do lucro inflacionário realizado, no valor de Cr\$ 17.130.776, por ocasião da impugnação, uma vez que a conta "Lucro

Acórdão nº 103-15.004

Inflacionário Acumulado não poderia influir na determinação do lucro real do exercício de 1986, já que a mesma conta encontrava-se zerada, na aquela oportunidade, em decorrência da opção da recorrente pela realização do seu saldo remanescente, concretizada no exercício anterior (1985);

e) Que, finalmente, procede à determinação do lucro real do exercício 1986, resultando seus cálculos em valor nulo, após a compensação dos prejuízos fiscais dos exercícios 1982 e 1983, nos valores de Cr\$ 6.747.137.526 e Cr\$ 2.449.206.042, respectivamente, conforme prevê o art. 382 do RIR/80.

Requer, assim, seja inteiramente reformada a decisão proferida pela autoridade de primeira instância."

Na sequência, esta Câmara, através da citada resolução acolheu o voto da Conselheira Relatora no sentido de converter o julgamento em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

"a) Através do exame da escrituração contábil da recorrente e respectivos documentos comprobatórios dos lançamentos, verificar a legitimidade e veracidade dos prejuízos alusivos aos exercícios de 1982 e 1983, nos números constantes do demonstrativo de fls. 56;

b) Usando-se o mesmo procedimento, verificar a realização integral do lucro inflacionário em 30.04.84;

c) Examinar os lançamentos extracontábeis, feitos no LALUR no sentido de constatar a sua compatibilidade com as alegações da recorrente e com os dados da contabilidade.

Após efetuada a diligência, o responsável pela sua realização deverá emitir Parecer conclusivo sobre a matéria diligenciada.

Será assegurado prazo ao contribuinte para, que rendo se pronunciar sobre a diligência realizada."

O Auditor Fiscal encarregado da realização da diligência elaborou o relatório de fls. 74/77, concluindo, sobre a questão da compensação dos prejuízos que este processo está ligado ao processo nº 10840/002.187/89-25, da mesma recorrente, o qual recebeu '



Acórdão nº 103-15.004

juízo nesta Câmara, segundo Acórdão nº 103-13.330, expondo ainda, in verbis:

"Sobre os prejuízos, provenientes da contabilização de 'Provisão para Perdas na Realização de Investimentos', não procedi a diligência porque, se constatar a ilegitimidade do lançamento contábil, não poderei lavrar o Auto de Infração para glosar a despesa, em razão da decadência."

Discorreu, a seguir, sobre a existência de dois outros processos, que tratam da mesma questão em relação aos exercícios de 1984 e de 1987, os de nºs 10840/001.828/87-81 e 10840/002.187/89-25, respectivamente.

Quanto à questão do lucro inflacionário acumulado, não realizado, aduziu o autor da diligência, in verbis:

"Quanto ao lucro inflacionário, cumpre preliminarmente ressaltar que, no exercício de 1983, a interessada foi notificada de um lançamento suplementar, no valor de Cr\$ 1.471.590,00, objeto do Acórdão nº 103-7.272, de 26.02.1986, do Primeiro Conselho de Contribuintes (Processo nº 10840/000.125/85-73), que lhe autorizou a compensação com o prejuízo do exercício de 1982. O contribuinte não promoveu os "devidos registros" no LALUR e tampouco foi alterado o SAPLI (Sistema de Alteração de prejuízos e lucro inflacionário).

Se o FAPLI tivesse sido alterado, o prejuízo do exercício de 1982 compensado com o lucro real do exercício de 1986 seria de Cr\$ 2.981.664.937,00 e não Cr\$ 3.011.537.424,00 como constou na Decisão nº 370/90 (fls. 45/48);

Com referência ao lucro inflacionário decorrente de lançamento suplementar, no valor de Cr\$ 17.130.776,00, relativo ao exercício de 1986, de que trata este processo, também não foi oferecido à tributação, embora no LALUR do contribuinte conste não haver nenhum lucro a ser realizado.

E que no exercício de 1982, para apuração do lucro real a recorrente havia excluído do lucro líquido a importância de Cr\$ 10.765.879, a título de lucro inflacionário do exercício. Acontece que no exercício de 1984 fez lançamento contábil de "ajuste do exercício de 1982", apurando um prejuízo que "c o b r i a" aquele lucro. Procedeu no LALUR estorno do referido lucro mas

não retificou a declaração de rendimentos do exercício de 1982.

Com referência ao assunto, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 103-07.272, de 26.02.1986, entendeu que o referido estorno só poderia ter ocorrido se a respectiva declaração fosse retificada, o que não foi feito até hoje.

Referido lucro inflacionário, com as devidas correções monetárias, foi realizado da seguinte forma:

a) no exercício de 1985, pelo próprio contribuinte, que ao retificar a declaração do exercício de 1984 (fls. 22/25), realizou Cr\$ 206.338.162,00, mas não corrigiu o LALUR que era de Cr\$ 198.725.901,00 (fls.61). Com isso, no exercício de 1985, na quantia realizada de Cr\$ 2.471.467.104,00 está embutida uma parcela dos Cr\$ 10.765.879,00 estornados;

b) no exercício de 1986, de ofício, através deste processo, a quantia de Cr\$ 17.130.776,00, ainda não pago e que não tem prejuízo para compensá-lo.

c) no exercício de 1989, de ofício, através da notificação 01-01207, de 09.09.91 (cópia em anexo), a quantia de Cr\$ 42.001.553,00, que, em virtude do contribuinte ter prejuízo no próprio exercício, este foi reduzido, também de ofício, de Cz\$ 218.582.356 para Cz\$ 176.580.803."

Em 16.09.93, segundo "A.R." de fls. 82, e carta nº 10840/EQCCT/425/93, cópia de fls. 81, a contribuinte foi cientificada do teor do relatório de diligência bem como da faculdade de contestá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, entretanto, deixou de se manifestar.

É o relatório complementar.



Acórdão nº 103-15.004

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso voluntário já restou conhecido anteriormente, quando da edição da Resolução nº 103-1.143, por tempestivo.

A recorrente, no ano-base de 1983, efetuou ajustes contábeis de exercícios anteriores, para reconhecer despesas relativas à constituição de "provisão para perdas de investimentos na COPERSUCAR", debitando a conta "lucros ou (prejuízos) acumulados". Estes ajustes, escriturados em 30.04.83, fls. 10, no montante de Cr\$ 413.576.161,10, referem-se e retroagem aos anos-base, a saber, fls. 02:

. ano-base de 1979:	Cr\$ 23.187.455
. ano-base de 1980:	Cr\$ 56.626.574
. ano-base de 1981:	Cr\$ 48.994.710
. ano-base de 1982:	<u>Cr\$ 284.767.421</u>
. S O M A	: Cr\$ 413.576.160

Estes valores foram adicionados aos prejuízos fiscais dos respectivos exercícios financeiros, os de 1980, 1981, 1982 e 1983, e escriturados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, porém, sem a retificação das respectivas declarações de rendimentos anteriormente apresentadas.

No exercício financeiro de 1985, ano-base de 1984, a recorrente efetuou outro ajuste de exercícios anteriores, fls. 18 e 19, relativo ao ano-base de 1983, exercício financeiro de 1984, do que resultou o acréscimo da importância de Cr\$ 418.571.235, ao prejuízo fiscal do exercício de 1984.

A declaração de rendimentos desse exercício foi retificada, para inclusão do referido prejuízo, cuja retificação foi objeto de litígio, originando o Acórdão nº 103-08.539, o qual se limitou a reconhecer o direito da contribuinte de proceder à retificação da declaração para modificar o valor do prejuízo anteriormente

Acórdão nº 103-15.004

declarado, não tendo sido cogitado da regularidade ou não da dedutibilidade da despesa objeto do ajuste de exercícios anteriores. O montante de prejuízo fiscal reconhecido no citado acórdão, da ordem de Cr\$ 448.910.835, foi compensado nos exercícios seguintes, devidamente corrigido, pela autoridade julgadora em primeira instância.

Em função daquelas alterações dos montantes dos prejuízos fiscais, a contribuinte teve instaurados contra si sucessivos lançamentos suplementares, motivados pela divergência dos valores compensados nas declarações dos exercícios seguintes ao de 1984, confrontados com os saldos de prejuízos fiscais compensáveis constantes dos controles da repartição fiscal, o conta-corrente dos prejuízos fiscais da recorrente, anexo ao demonstrativo do lançamento suplementar, fls. 05-verso, especialmente em virtude da contribuinte não ter providenciado a retificação das declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 1981, 1982 e 1983.

O litígio remanescente, submetido ao deslinde desta Câmara, circunscreve-se aos efeitos dos acréscimos aos prejuízos fiscais dos exercícios financeiros de 1981 a 1983, compensados com os lucros apurados nos exercícios seguintes, especificamente, na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1986, objeto do lançamento suplementar ora discutido, e no exercício financeiro de 1987, objeto do lançamento suplementar a que se refere o processo nº 10840/002.187/89-25, o qual já recebeu julgamento nesta Câmara, segundo Acórdão nº 103-13.330, do qual fui relator. Como a matéria ora discutida guarda semelhança com a tratada naquele processo, deve receber idêntica solução.

A pretensão da recorrente de ver compensados os prejuízos fiscais acrescidos aos exercícios de 1981 a 1983 não pode ser acolhida.

Os prejuízos fiscais de exercícios anteriores compensáveis são aqueles apurados na demonstração do lucro real, com observância da legislação de regência. A demonstração do lucro real, deve ser registrada no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, na



Acórdão nº 103-15.004

sua parte "A" e constar da declaração de rendimentos apresentada à repartição fiscal, bem como da que vier a retificá-la, observando - ~~se que a~~ retificação de declaração deve ser submetida à apreciação da autoridade fiscal jurisdicionante.

A adição ou complemento dos prejuízos fiscais, apenas na parte "B" do LALUR, sem a correspondente retificação da demonstração do lucro real e da respectiva declaração de rendimentos obsta a compensação empreendida, por contrária à legislação disciplinadora da espécie, o artigo 382 e §§ do RIR/80.

A retificação da declaração de rendimentos é possível quando comprovado erro nela contido. A questão é disciplinada nos artigos 597 e 616 do RIR/80, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.967/82, artigos 21 e 26.

Assim, a falta de retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1981 a 1983, impediu que a autoridade fiscal se manifestasse quanto a admissibilidade ou não da própria retificação das declarações bem como obstruiu a possibilidade do Fisco verificar se a despesa pleiteada reunia condições de dedutibilidade, para efeitos fiscais, de modo a legitimar os acréscimos aos prejuízos fiscais.

É necessário ter presente que o lançamento tributário se submete à regra inexorável da decadência, a teor do disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, militando, ainda, favoravelmente à contribuinte a regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 711, § 2º do RIR/80.

No presente caso, efetuado o lançamento suplementar, notificado à contribuinte em 21.03.88, fls. 26, somente com a impugnação apresentada em 15.04.88, é que a repartição fiscal veio a ter ciência das alterações dos valores dos prejuízos fiscais daqueles exercícios, ou seja, já não havia mais tempo hábil para auditá-los. Relativamente aos exercícios de 1981 a 1983, sequer o Fisco poderia intimar a empresa a apresentar livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, para que pudesse constatar a regularidade



das despesas computadas no ajuste de exercícios anteriores e a claridade dos prejuízos fiscais ajustados e compensados pela contribuinte nos exercícios posteriores, sem qualquer controle fiscal, considerando que as compensações dos prejuízos mais antigos "prorrogam a compensação dos prejuízos fiscais mais recentes, face ao prazo total de compensação fixado em 04(quatro) anos, vale dizer, um acréscimo indevido de prejuízo e sem controle fiscal, repercutir nas compensações dos exercícios futuros, observado o prazo de compensação.

Desse modo, os prejuízos fiscais compensáveis são aqueles informados, via declaração de rendimentos tempestivamente apresentadas, contantes do conta-corrente, de prejuízos fiscais compensáveis em nome da recorrente, existente na repartição fiscal.

Por último, relativamente a esse tema, observa-se que a autoridade fiscal encarregada da realização da diligência concluiu acertadamente pela impossibilidade de sua execução quanto aos exercícios anteriores ao de 1984, pois de fato, já havia operado a decadência do direito de revisá-los, pois a contribuinte deixou de comunicar à repartição fiscal as alterações procedidas, mediante o competente pedido de retificação das declarações de rendimentos. Por outro lado, a contribuinte instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 08/20, cópias de folhas do livro Diário e de folhas da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, onde registrados os ajustes de exercícios anteriores e os acréscimos aos prejuízos fiscais, ou seja, o processo contém os elementos necessários à forma-ção de convicção por parte do relator, pois estão claros os motivos que levaram a recorrente a proceder aos referidos ajuste, resumindo-se a solução do litígio à análise da legitimidade ou não das compensações efetuadas, já procedida.

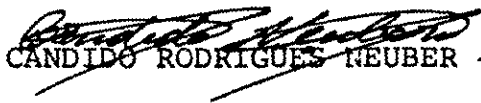
Quanto à questão do lucro inflacionário acumulado, cuja parcela de Cr\$ 17.130.776,00 também foi objeto do lançamento suplementar, em primeira instância a contribuinte deixou de apresen-tar qualquer razão de discordância com o lançamento, não tendo, por tanto, instaurado litígio em relação a ela, tratando-se de matéria reclusa. A tardia reclamação a respeito, em grau de recurso, e o eventual conhecimento da matéria por este Colegiado fere o duplo

au de jurisdição que preside o contencioso fiscal da União, sobre do considerando que a recorrente apenas alegou e não declinou os atos como efetivamente ocorreram, conforme constatado no relatório e diligência.

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu es corretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da le gislação de regência, já capitulada, no demonstrativo de lançamento suplementar.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 13 de junho de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

